



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

MENSAGEM AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2025/CMA

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Apiacá apresenta ao Plenário o incluso Projeto de Resolução, a fim de conceder um abono pecuniário, em caráter excepcional, aos empregados públicos e aos servidores de cargo em comissão deste Poder Legislativo no mês de dezembro de 2025.

O abono pecuniário no final de ano vem sendo praxe no serviço público do Estado Espírito Santo, Municípios e Câmaras Municipais, com o deferimento de tal valor aos servidores de todos os Poderes, sendo instrumento de estímulo aos servidores pelo empenho durante o ano em prol do serviço público.

A gestão desta Câmara Municipal verificou a possibilidade e viabilidade em conceder tal benesse no corrente ano, sem que haja comprometimento da estabilidade da receita ou dos índices que regulam o gasto com pessoal.


Assim, a concessão desse abono decorre do equilíbrio financeiro mantido pela Casa, oriundo de resultado obtido com adoção de medidas de qualificação do gerenciamento do dinheiro e orçamento público do Poder Legislativo local, demonstrando a boa gestão pública.

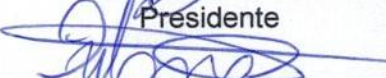
Também fortalece e integra a política de valorização dos servidores e demonstra a continuidade de uma administração que atua com planejamento e responsabilidade sobre os recursos públicos.

Por fim, enfatiza-se que os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2022) estão respeitados, além de a medida estar adequada ao orçamento desta Câmara Municipal.

Diante dessas considerações, a Mesa Diretora apresenta ao Plenário o incluso Projeto de Resolução, solicitando o empenho de Vossas Excelências no sentido de aprovar o presente Projeto.

Apiacá/ES, 10 de novembro 2025.


Fabiano Basilio Zanardi
Presidente


Vilmar Araújo de Oliveira
Primeiro Secretário


Rubia Rezende de Figueiredo
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE

APIACÁ - ES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 008/2025/CMA

APROVADO

Em 03 de dezembro de 2025


PRESIDENTE

“CONCEDE ABONO PECUNIÁRIO, NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2025, AOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ/ES”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE APIACÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei Municipal n. 1.126, de 26 de outubro de 2022, apresenta Projeto de Resolução para ser deliberado pelo Plenário desta Câmara Municipal:

Art. 1º Concede-se abono pecuniário aos empregados públicos e aos servidores que exercem cargos em comissão ativos do Poder Legislativo Municipal de Apiacá, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) a ser pago em parcela única no mês de dezembro de 2025.

§ 1º Somente terá direito ao abono ora instituído, em sua integralidade, aquele empregado público e servidor de cargo em comissão que se manteve integrado aos quadros da Câmara Municipal durante todo o ano de 2025.

§ 2º Aquele empregado público ou servidor de cargo em comissão que não trabalhou durante todos os 12 (doze) meses do ano de 2025 será assegurado o valor proporcional ao número de meses e desde que esteja em 1º de dezembro do corrente ano devidamente integrado aos quadros de servidores da Casa Legislativa.

§ 3º Não farão jus ao abono aqueles servidores que estejam em licença voluntária, isto é, no próprio interesse.


§ 4º O abono de que trata esta Resolução não integrará, a qualquer título, os vencimentos ou a remuneração, inclusive para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos.


Art. 2º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Apiacá/ES, 10 de novembro de 2025.


Fabiano Basílio Zanardi
Presidente


Rubia Rezende de Figueiredo
Vice-Presidente


Vilmar Araújo de Oliveira
Primeiro Secretário

encaminhado a Comissão de Legislação
e Justiça e de Finanças e Orçamento
Em 03 de dezembro de 2025


PRESIDENTE



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**


PARECER

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 13 de novembro de 2025, tendo em pauta o **Projeto de Resolução n. 008/2025/CMA** que visa "**Concede em caráter excepcional abono pecuniário aos empregados públicos e aos servidores que exercem cargo em comissão na Câmara Municipal de Apiacá**", de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte PARECER:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação do projeto**, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, dia 13 de novembro 2025.


Rubia Rezend de Figueiredo
Presidente


Mario Lucio Ribeiro Márquez
Vice-Presidente


Vilmar Araújo de Oliveira
Secretário



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Apiacá, em reunião realizada no dia 13 de novembro de 2025, ausente o Vereador Ederson Pintor, e tendo em pauta o **Projeto de Resolução nº 008/2025/CMA** que visa "**Concede em caráter excepcional abono pecuniário aos empregados públicos e aos servidores que exercem cargo em comissão na Câmara Municipal de Apiacá**", de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal; após examinar detalhadamente a presente matéria emite o seguinte PARECER:

A Comissão conclui que não há vício formal ou material no projeto analisado. Não havendo ainda qualquer correção redacional a ser feita no mesmo.

Destarte, a Comissão, por unanimidade dos votos de seus membros, decide emitir **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação do projeto**, pois considera a matéria constitucional.

Sala das Comissões, dia 13 de novembro 2025.

Mario Lucio Ribeiro Marquez
Presidente

Lucas de Oliveira Aquino
Secretário



Parecer Jurídico n. 064/2025

Referência: Projeto de Resolução n. 008/2025

Autoria: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Assunto: Análise de Projeto de Resolução

Ementa: Projeto de Resolução.
Abono pecuniário. Poder
Legislativo. Autorização
legislativa prévia. Autonomia.
Possibilidade.

PARECER

I – Relatório.

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Resolução em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, que tem como objetivo autorizar o pagamento de abono pecuniário aos empregados públicos e servidores de cargos em comissão da Câmara Municipal de Apiacá, em caráter excepcional no ano de 2025.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – Análise jurídica.

II.a Da Competência e iniciativa.

Conforme relatório, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo conceder, de forma excepcional, abono em forma de pecúnia, aos empregados públicos e aos servidores que exercem cargo em comissão na Câmara Municipal de Apiacá, no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Assim, o projeto em apreço propõe a concessão de abono excepcional aos servidores ativos do Poder Legislativo, em uma única parcela, a ser paga em dezembro do corrente ano, como forma de reconhecimento aos relevantes serviços prestados e como incentivo à atuação dos próprios servidores públicos.



A mensagem esclareceu, ainda, que o abono pretendido é possível diante da boa gestão da Câmara Municipal, que verificou a possibilidade e viabilidade em conceder tal benesse no corrente ano, sem que haja comprometimento da estabilidade da receita ou dos índices que regulam o gasto com pessoal.

Consta da mensagem ainda que os limites de gastos com pessoal estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal estão respeitados, além de a medida estar adequada ao orçamento da Câmara.

É curial destacar que, o Poder Legislativo constitui um dos três poderes independentes existentes na República Federativa do Brasil e ele está instituído na União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No âmbito municipal, este é exercido pela Câmara de Vereadores, cujas funções típicas, e principais, são o ato de legislar, criar normativos legais para orientar a atuação de toda sociedade, e fiscalizar, verificar se as contas prestadas periodicamente pelos gestores públicos estão coerentes com as diversas normas e princípios de administração pública existentes.

Esse órgão tem uma importância fundamental para a regulação e normatização das atividades locais¹ além de fiscalizar as contas executadas pelo gestor público local (Prefeito)².

O Município é entidade federativa, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e possui autonomia, nos termos da Constituição, como preconiza o artigo 18 da Carta Magna.

No âmbito municipal, o Poder Legislativo, corresponde à Câmara Municipal, goza de independência em relação ao Executivo, como determinado pelo art. 2º da Constituição Federal³ e goza ainda de autonomia para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços, conforme artigo 51, IV da

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Constituição Federal

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

³ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



Constituição Federal, ambos aplicáveis ao Legislativo Municipal em razão do princípio da simetria.

Assim, a Câmara Municipal exerce a função legiferante, cabendo, pois, legislar sobre as matérias de competência do Município a ser cumpridas no âmbito do seu território, e de acordo com as normas previstas na Lei Orgânica local. Essa competência se estende a todos os assuntos pertinentes ao Município, discriminados no art. 30 da Constituição Federal.

Os vereadores, por sua vez, têm competência para propor aprovação de leis de qualquer matéria, com exceção daquelas reservadas à iniciativa do Prefeito, conforme dispuser a Lei Orgânica do Município.

Já a Mesa Diretora, nos termos da Lei Orgânica Municipal (LOM) e do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI) possui as seguintes prerrogativas/competências:

LOM

Art. 26 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I. Dirigir os serviços da Casa Legislativa e tomar as providências necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos, preservadas as atribuições próprias do Presidente;
- VI. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara;
- VII. Aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

REGIMENTO INTERNO

Art. 27 Compete à Mesa da Câmara, dentre outras atribuições estabelecidas neste Regimento ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes, privativamente, em colegiado:

- I. Dirigir os serviços da Casa Legislativa e tomar as providências necessárias para a regularidade dos trabalhos legislativos, preservadas as atribuições próprias do Presidente;
- VI. Elaborar a proposta orçamentária da Câmara;
- VII. Aprovar o orçamento analítico da Câmara;
- VIII. Dispor sobre a organização das suas funções legislativas e fiscalizadoras, seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



- XIV. Proceder à redação final das Resoluções e das demais proposições, quando não elaboradas pelo órgão competente dentro do prazo previsto neste Regimento;
- XV. Promulgar as Emendas à Lei Orgânica;
- XVI. Promulgar os Decretos Legislativos e as Resoluções da Câmara dentro de dez dias contados da sua aprovação final;

No dia de 26 de outubro de 2022 foi publicada a Lei Municipal nº 1.126/2022 que dispõe sobre o Plano de Carreira, do Quadro de Pessoal e os Padrões de Salário e Remuneração dos Empregados Públicos do Poder Legislativo do Município de Apiacá/ES e dá outras providências, cujo art. 17 assim dispõe:

Art. 17 Além do salário poderão ser deferidas as seguintes vantagens:
III – Abono Pecuniário;

Já o artigo 24 dispõe que tanto os empregados públicos, quanto os servidores de cargo em comissão farão jus ao abono pecuniário anual a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro, desde que haja disponibilidades orçamentárias e financeiras, bem com que tal abono não incorporará a remuneração para efeito de cálculo de vantagens pessoais:

Art. 24 Aos empregados públicos do Poder Legislativo Municipal de Apiacá será concedido abono pecuniário anual a ser pago em uma única parcela no mês de dezembro, desde que haja disponibilidades orçamentárias e financeiras.

§ 1º O abono pecuniário de que dispõe o caput poderá se estender aos cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O abono pecuniário anual não incorpora a remuneração para efeito de cálculo de vantagens pessoais.

Dessa forma, percebe-se que tais empregados públicos e servidores de cargo em comissão fazem jus ao abono pecuniário excepcional ora proposto, de modo que deve ser concedido o pagamento, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo para tanto.

Já o art. 25 da Lei Municipal nº 1.126/2022 autorizou a fixação do valor do abono por intermédio de Resolução de iniciativa da própria Casa Legislativa, cuja redação assim reluz:

Art. 25 O valor do abono pecuniário será fixado em Resolução da Câmara Municipal de Apiacá e as despesas referentes correrão por conta do orçamento próprio.



Nos termos do Regimento da Câmara Municipal, os projetos de Resolução, terão eficácia de Lei Ordinária quando tratarem de matéria relativa à competência privativa da Câmara, tais como de caráter político, legislativo ou administrativo:

Art. 190 Destinam-se os projetos:

III. De Resolução, a regular, com eficácia de Lei Ordinária, matéria de competência privativa da Câmara, de caráter político, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

Assim, a resolução consiste no instrumento normativo adequado ao objeto em exame. No entendimento doutrinário, o jurista Hely Lopes Meirelles⁴ afirma que “resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, sendo promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo.”.

Nesse ponto, percebe-se que não há óbice legal ou constitucional à concessão deste benefício pelo Poder Legislativo, pois já há previsão em lei municipal autorizando a sua concessão por intermédio de Projeto de Resolução, e não se trata de fixação ou alteração da remuneração dos servidores públicos, não configurando assim violação ao artigo 37, X da CF⁵.

Pois bem. Feitas as considerações acima descritas, frise-se que, sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria de acordo com a Lei Municipal nº 1.126/2022 e preenche os requisitos estabelecidos na LOM e no RI.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed., p. 674, São Paulo, Malheiros, 2008.

⁵ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;



Acostadas ao aludido Projeto, constam tanto a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, atestando a possibilidade e viabilidade do pagamento e a declaração do ordenador de despesa.

O documento anexado dá conta de que as despesas com o pagamento do abono têm adequação orçamentária e financeira necessárias ao pagamento sem desrespeitar os limites legais e constitucionais.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Resolução ora em análise está em consonância com as legislações vigentes.

III – Conclusão.

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do Projeto de Resolução ora examinado.

É o Parecer s. m. j.

Apiacá/ES, 25 de novembro de 2025.

**LUCAS
MARTINS
SANSON**
LUCAS MARTINS SANSON
Procurador Legislativo
OAB/ES 18.289

Assinado de forma
digital por LUCAS
MARTINS SANSON
Dados: 2025.12.01
09:48:41 -03'00'